



Município de Portão  
Cnpj: 87344016000108  
Telefone: (51)35004200  
Email: portal24horas@tecnosistemas.com.br  
Endereço: Rua 9 de Outubro, 229  
Cidade: PORTÃO  
Cep: 93180-000  
Estado: RS

https://portal24horas.com.br/municipio24/sistemas/municipio24/imprimir...

### Requerimento

Processo: 2020/4940  
Data de Entrada: 02/10/2020

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
Dígito verificador: 9260

Solicitante: 109921 - ESW CONSTRUCOES LTDA

CPF / CNPJ: 22.282.957/0001-00

Fone Residencial: (51)996193590

Fax:

Email: eswconstrucoes@gmail.com

Endereço: R REINHOLD LOTTERMANN

Bairro: MOINHOS DAGUA

Cidade: LAJEADO

Identidade:

Fone Comercial: 5196193590

Fone Celular:

Número: 113

CEP: 95900-010

Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Encaminha-se contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Capinames Prestadora de Serviços Eireli.

N. Termos  
P. Deferimento  
Município de Portão , 02 de outubro de 2020

*Edson Dalva P. dos Santos*

ESW CONSTRUCOES LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

EWS CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.282.957/0001-00, por seu representante legal, na qualidade de participante do certame licitatório, modalidade TP nº 003/2020, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, nos termos que seguem:

A recorrente alega, em síntese, que a Comissão interpretou mal o edital no que tange à habilitação das participantes por lote, visto que tal condição não encontra previsão no edital.

Ainda, insurge-se em relação à classificação da proposta da ora impugnante, pois, segundo a recorrente, não ocorreu a apresentação de planilha de preços com BDI de 15% para os materiais e BDI de execução no percentual de 24,23%.

Por fim, requereu o provimento ao recurso com inabilitação das empresas ESW, CW e CIMENTEC e a desclassificação das respectivas propostas.

O recurso deverá ser improvido.

Em relação à questão editalícia de não previsão expressa da habilitação por lote a recorrente deveria ter impugnado o edital tempestivamente, observando o disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Não o fez, portanto, é matéria preclusa.

Quanto à habilitação por lote, há medida que o Edital indica no item 7.1 que o julgamento será por lote, torna-se óbvio que os licitantes poderão participar do certame habilitando-se para cada lote individualmente. Se não fosse assim, não haveriam empresas habilitadas ou tornar-se-ia o edital de caráter extremamente restritivo e direcionado para determinadas empresas que preencheriam todos os requisitos para todas as modalidades de execução, ou seja, teriam que realizar obras de pavimentação asfáltica e também com blocos de concreto, conforme consta do Lote 3, atentando, assim, contra o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não há outra interpretação a fazer, senão pela habilitação dos concorrentes de acordo com o objeto social e da participação em cada lote.

Quanto ao cálculo de BDI, igualmente não procedem os argumentos traçados pela recorrente.

A proposta apresentada está de acordo com o disposto no Edital. O que não pode ocorrer é a apresentação de BDI superior ao previsto na planilha de custos.



No mais, as diferenças de BDI, ainda com percentuais mínimos, não são motivo para a desclassificação da proposta, que atende aos requisitos e se constitui no menor preço, portanto, largamente a mais vantajosa para a administração.

A Comissão, ao julgar as propostas, não deverá se ater às exigências excessivas, pois atentam contra o princípio da ampla concorrência.

Em face do exposto, requer o desprovemento do recurso.

Lajeado, 01 de outubro de 2020.

*Edson Darlei P. dos Santos*

SÓCIO/ADMINISTRADOR

EDSON DARLEI PEREIRA DOS SANTOS

22.282.957/0001-00

ESW CONSTRUÇÕES LTDA. ME

RUA WASHINGTON LOPES, 1111  
MOINHOS D'ÁGUA, SETOR INDUSTRIAL  
LAJEADO - RS